Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - SP
CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.694, DE 4 DE OUTUBRO DE 1989

Dá nova redação ao artigo 33 da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973 e dá outras providências.

Eu, VICENTE DI SANTI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Artigo 33 da Lei nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33 - As casas, prédios e edificações, residenciais ou não, situadas nas áreas urbanas e suburbanas, deverão estar sempre em boas condições de ocupação e uso, com suas paredes bem pintadas, portas, janelas, telhados e outros tipos de cobertura, em boas condições de segurança e higiene.

ARTIGO 2º - Sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 40 da Lei supra mencionada, anualmente a Prefeitura, através de seu Departamento competente, relacionará todos os imóveis urbanos e suburbanos que estejam em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei nº 1.218, de 14 de setembro de 1973.

ARTIGO 3º - Ao relacionar os imóveis a Autoridade lavrará um relatório circunstanciado, apontando as irregularidades encontradas em cada um deles, e as providências que seus proprietários ou possuidores terão que tomar a fim de saná-las.

ARTIGO 4º - O relatório será submetido ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, mandará intimar os proprietários ou possuidores dos imóveis relacionados, a fim de que estes realizem nos mesmos as obras ou reparos exigidos.

§ 1º - da intimação constará um prazo para que o proprietário ou possuidor realize as obras ou reparos, para regularização de seu imóvel, o qual será de no mínimo 15 dias e de no máximo 120

= continua às fls. 2 =

dias, fixado de acordo com o tempo que as providências devão exigir, sendo sempre possível a prorrogação por prazo igual ao inicialmente concedido.

§ 2º - Para fazer jús a prorrogação de que trata o parágrafo acima, o proprietário ou possuidor do imóvel formulará requerimento por escrito, justificando a necessidade de maior prazo, sendo o pedido apreciado livremente pelo Prefeito que poderá concedê lo ou negá-lo.

ARTIGO 5º - O proprietário ou possuidor do imóvel que intimado deixar de atender as exigências da Prefeitura no prazo que lhe for fixado, será lançado a pagar o Imposto Predial ou Territorial urbano, no dobro do valor apurado pelas alíquotas estabelecidas no art. 10 da Lei nº 1.301, de 16 de dezembro de 1975 (Código Tributário do Município), para o exercício imediatamente subsequente.

ARTIGO 6º - O lançamento em dobro só cessará no exercício seguinte à aquele em que a irregularidade houver sido sanada, sem prejuízo de aplicações das penalidades previstas nos demais diplomas legais do Município.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 4 de outubro de 1.989.

Vicente Di Santi
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 4/outubro/1.989.=.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. 145, do Livro de Registro de Leis nº 11.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=.
Laranjal Paulista, 041089.

José Thomé
Secretário Adjunto